

PORTUGAL

O NOVO REGIME DE INTERVENÇÃO CORRETIVA, ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA, RESOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

O novo regime de intervenção corretiva, administração provisória, resolução e liquidação de instituições de crédito

Este artigo pretende apresentar, de forma sumária, as principais alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de Fevereiro, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro), o qual veio substituir o regime vigente de saneamento e liquidação de instituições de crédito, por uma nova disciplina legal caracterizada por três fases de intervenção: intervenção corretiva, administração provisória e resolução. É ainda feita uma breve menção à criação do Fundo de Resolução e à revisão do regime especial de liquidação de instituições de crédito, previsto no Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro.

The new framework for corrective actions, interim administration, resolution and liquidation of credit institutions

This article intends to briefly present the main amendments introduced by the Decree-Law no. 31-A/2012, of 10 February 2012, to the General Framework for Credit Institutions and Financial Companies (introduced by Decree-Law no. 298/92, of 31 December), which has replaced the legal regime previously in force for the reorganization and liquidation of credit institutions by a new framework characterised by a three stage intervention: corrective actions, interim administration and resolution. This article also makes a short reference to the creation of the Resolution Fund and to the review of the special regime for the liquidation of credit institutions, established in the Decree-Law no. 199/2006, of 25 October.

INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro («DL 31-A/2012») opera uma revisão profunda do regime de saneamento e liquidação de instituições de crédito constante do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro de 2012, «RGICSF»), introduzindo uma nova abordagem de intervenção do Banco de Portugal («BP»), caracterizada por três fases de intervenção: intervenção corretiva, administração provisória e resolução.

De acordo com os artigos 139.º e 140.º do RGICSF, os pressupostos de aplicação destas três fases de intervenção dependem (a) da gravidade do risco ou grau de incumprimento, por parte de uma instituição de crédito, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, bem como (b) da dimensão das respetivas consequências nos interesse dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.

Dentro destas balizas de atuação e sem qualquer relação de precedência, o BP, pautado pelos princípios gerais de adequação e proporcionalidade, pode adotar ou combinar as medidas estabelecidas em cada fase de intervenção, ainda que de natureza diferente.

(i) O anterior regime de saneamento e liquidação

O anterior regime de saneamento e liquidação das instituições de crédito encontrava-se regulado e condensado nos artigos 139.º a 153.º do «Título

VIII Saneamento» do RGICSF, prevendo em traços gerais (a) um dever de comunicação ao BP, por parte do órgão de administração ou de fiscalização, caso a instituição de crédito se encontrasse «impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou em risco de o ficar» e (b) um conjunto de providências extraordinárias de saneamento que podiam ser adotadas pelo BP, caso uma instituição de crédito se encontrasse numa «situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez». Estas medidas incluíam a apresentação de um plano de recuperação e saneamento e a aplicação de determinadas restrições, nomeadamente a certos tipos de atividade, à concessão de determinado crédito ou a determinadas aplicações de fundos, bem como a limitação de dividendos e sujeição de certas operações ou atos à aprovação prévia do BP. Por outro lado, podia ainda o BP, em determinadas situações, designar administradores provisórios, designar uma comissão de fiscalização ou determinar a dispensa temporária de acatamento de certas normas prudenciais e de cumprimento pontual de obrigações.

As *supra* referidas providências extraordinárias deveriam apenas subsistir enquanto se verificasse a situação que as havia determinado. Verificando-se que as mesmas não permitiam recuperar a instituição, o anterior regime estabelecia a revogação da autorização da instituição considerada pelo BP, seguindo-se a sua liquidação.

(ii) *Génesis da reforma*

A crise financeira internacional e os seus efeitos no setor bancário suscitaram uma profunda reflexão internacional sobre as insuficiências dos mecanismos jurídicos e dos poderes de intervenção dos supervisores sobre instituições de crédito em potencial ou efetivo desequilíbrio financeiro. Desta reflexão resultou, desde logo, evidenciando a necessidade de implementação de mecanismos capazes de permitir a recuperação de uma instituição de crédito ou a sua liquidação ordenada, de modo a salvaguardar o interesse da estabilidade financeira, o risco de contágio sistémico e a proteção dos depositantes.

Refira-se que o DL 31-A/2012 surge na sequência do Memorando de Entendimento sobre as Condições de Política Económica, relativo à concessão de assistência financeira a Portugal, no qual se previu expressamente a reforma do regime de saneamento e liquidação de instituições de crédito regime.

Com efeito, a publicação deste diploma foi precedida de várias iniciativas europeias de reforma do setor bancário, das quais importa salientar, pela influência que tiveram na preparação daquele diploma, bem como pela sua utilidade na interpretação de alguns dos seus artigos, o estudo intitulado *Technical details of a possible EU framework for bank recovery and resolution*, publicado pela Comissão Europeia («CE») em Janeiro de 2011, bem como o documento *Key attributes of effective resolution regimes for financial institutions*, publicado pelo Financial Stability Board em outubro de 2011. Tais estudos viriam a conduzir à apresentação pela CE, no passado dia 6 de junho de 2012, de uma proposta de Diretiva, a qual se encontra em discussão, prevendo um novo enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento.

(iii) *Princípios orientadores*

Este novo regime visa, na sua essência: (a) a prevenção, através do incremento dos poderes de supervisão do BP, traduzido em deveres de reporte de informação adicionais e sobretudo mais objetivos, de elaboração periódica de planos de contingência, de identificação e controlo do risco e de antecipação de medidas de resolução adequadas; (b) uma intervenção precoce, através da introdução de medidas de intervenção corretiva, de molde a permitir aos bancos a manutenção da sua atividade; e (c) a introdução de medidas de resolução administrativas ou extra-judiciais e de instrumentos de reestruturação ou dissolução controlada (tais como a alienação de ativos ou a transferência parcial ou total da atividade

de para bancos de transição) de modo a assegurar depósitos e outros serviços essenciais, bem como a estabilidade do sistema financeiro.

MEDIDAS PREVENTIVAS E DE INTERVENÇÃO PRECOCE

Prevê-se, no artigo 116.º-D do RGICSF, um novo dever de reporte aplicável às instituições de crédito autorizadas a receber depósitos, ainda que em situação de normalidade, consubstanciado no dever de elaboração e submissão ao BP de determinados planos de contingência, designados de «plano de recuperação» e de «plano de resolução», prevendo, respetivamente, cenários de recuperação e resolução, que não poderão ser revelados a qualquer pessoa singular ou coletiva (incluindo aos acionistas da instituição em causa).

De acordo com o RGICSF e com o Aviso nº 12/2012, de 17 de outubro do Banco de Portugal, o plano de recuperação deve identificar um conjunto de medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir uma situação de desequilíbrio da instituição de crédito - tais como mecanismos para reforço de fundos próprios ou mecanismos preparatórios para facilitar a alienação, num prazo adequado, de ativos ou de parte da instituição de crédito. Por outro lado, de acordo com o RGICSF o plano de resolução deve apresentar as informações necessárias à aplicação de medidas de resolução tais como a descrição da organização jurídico-societária da instituição e a identificação de todas as atividades desenvolvidas.

Os referidos planos devem ser revistos com uma periodicidade não inferior a um ano, ou sempre que se verifique algum evento que possa ter um impacto relevante na execução do plano, sempre que haja uma alteração nos pressupostos da sua elaboração ou sempre que o BP o solicite com base em alguma das situações referidas.

Saliente-se que o BP poderá exigir alterações aos planos apresentados, embora o conteúdo destes não seja vinculativo para o BP, nem confira o direito de ser exigida a execução das medidas nele previstas por parte da própria instituição ou de terceiros. No caso de, através da análise dos referidos planos, serem detetados constrangimentos de natureza legal ou operacional, resultantes do modelo de negócio adotado ou que impeçam a aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução, o BP pode determinar a adoção pela instituição de diversas medidas, que podem inclusivamente pas-

sar pela alteração da sua organização jurídico-societária ou do grupo em que se insere.

Por outro lado, de acordo com o novo artigo 116.º-F do RGICSF, é consagrado um dever de comunicação ao BP, por parte do órgão de administração ou de fiscalização, de um conjunto de situações expressamente elencadas no n.º 1 daquele artigo, independentemente de se considerar que estas possam não ter impacto no equilíbrio financeiro da instituição de crédito (refira-se, a título de exemplo, a diminuição anormal dos saldos dos depósitos, a desvalorização materialmente relevante dos ativos da instituição ou perdas materialmente relevantes noutros compromissos da instituição, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras, ou movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor).

Estes órgãos, bem como os titulares de participações qualificadas devem, ainda, comunicar ao BP qualquer irregularidade grave relacionada com a administração, organização contabilística ou fiscalização interna da entidade em causa. Neste âmbito, uma das grandes novidades traduziu-se na responsabilidade individual dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como dos titulares de participações qualificadas, pelo cumprimento destes deveres de comunicação, que subsiste mesmo após o término das funções em causa ou após a cessação da titularidade das participações qualificadas, conforme aplicável.

Por fim, refira-se que as instituições de crédito passam a ter o dever de implementar um sistema adequado de receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades comunicadas pelos empregados da instituição, mandatários, comissários ou outras pessoas que prestem serviços a título permanente ou ocasional, relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna. Note-se que as pessoas que exerçam funções na instituição (nomeadamente nas áreas de auditoria interna, de gestão de riscos ou de controlo interno) e que tenham conhecimento de qualquer irregularidade grave neste âmbito, têm o dever de a participar ao órgão de fiscalização. Passa a estar expressamente previsto que estas participações estão sujeitas a confidencialidade e que não podem servir de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, nem à adoção de práticas discriminatórias que sejam proibidas nos termos da legislação laboral, integrando-se expressamente esta situação no âmbito de aplicação do

artigo 25.º e seguintes do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).

MEDIDAS DE INTERVENÇÃO CORRETIVA

As medidas de intervenção corretiva, consagradas nos artigos 141.º a 143.º do RGICSF, correspondem, em traços largos, ao regime de saneamento em vigor anterior às alterações decorrentes do DL 31-A/12. É, todavia, antecipado o momento em que podem ser aplicadas pelo BP.

Com efeito, o BP poderá determinar a aplicação de determinadas medidas, não somente quando uma instituição de crédito não cumpra normas legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis, mas também caso se encontre em risco de as não cumprir. Neste âmbito, o legislador procurou objetivar a apreciação do risco de incumprimento, através da consagração de um elenco enumerativo de situações, tais como o risco de incumprimento dos níveis mínimos de adequação dos fundos próprios correspondentes ao rácio de solvabilidade e ao rácio *Core Tier 1*, ou a apresentação, pelo sistema de controlo interno ou pela organização contabilística, de insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição.

As medidas a aplicar pelo BP poderão passar, nomeadamente, pela apresentação de um plano de reestruturação, pela suspensão ou substituição de um ou mais administradores ou de membros do órgão de administração ou por restrições ao âmbito de atividade ou à aplicação de fundos.

Refira-se, por fim, que nos termos do artigo 144.º do RGICSF, caso o BP venha a considerar que as medidas de intervenção corretiva aplicadas não permitiram a recuperação da instituição de crédito, ou que perante a situação em concreto estas não seriam suficientes, o BP poderá, alternativamente, nomear uma administração provisória, aplicar uma medida de resolução ou revogar a autorização para o exercício da atividade da instituição, no pressuposto de que, em qualquer caso, os requisitos para a aplicação de qualquer uma destas medidas se encontram verificados.

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

Sempre que se verifique qualquer uma das situações elencadas no artigo 145.º do RGICSF que pos-

sa colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição, ou que possa constituir uma ameaça à estabilidade de sistema financeiro, o BP pode suspender o órgão de administração e nomear, pelo prazo de um ano, prorrogável até ao máximo de dois anos, uma administração provisória (cujos membros serão remunerados pela instituição em causa nos montantes fixados pelo BP), tendo esta amplos poderes face aos restantes órgãos da instituição.

Esta medida, na sua génese, não constitui uma novidade face ao anterior regime, apesar de que o elenco de poderes e deveres dos administradores provisórios ter sido, agora, estendido.

MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

No que concerne às medidas de resolução, consagradas nos artigos 145.º-A a 145.º-O do RGICSF, importa enfatizar que estas têm como pressuposto de aplicação requisitos mais restritos que as medidas de intervenção corretiva e que a nomeação de administração provisória mencionadas *supra*, sendo qualificadas, por este motivo, como medidas de último recurso.

Por conseguinte, estas medidas encontram-se reservadas para a eventualidade extrema de uma instituição de crédito não cumprir, ou se encontrar em risco de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade (avaliado segundo os critérios estabelecidos no número 3 do Artigo 145.º-C do RGICSF: (a) a instituição ter prejuízos suscetíveis de consumir o respetivo capital social, (b) os ativos da instituição tornarem-se inferiores às respetivas obrigações ou (c) a instituição estar impossibilitada de cumprir as suas obrigações), e não ser previsível que a mesma consiga, num prazo apropriado, executar as ações necessárias para regressar a condições adequadas de solidez e de cumprimento dos rácios prudentiais.

A aplicação destas medidas depende, ainda, de estas se mostrarem indispensáveis para evitar o contágio sistémico ou eventuais impactos negativos no plano de estabilidade financeira, para minimizar os custos para o erário público ou para a salvaguarda da confiança dos depositantes.

Acresce que a sua aplicação deve procurar assegurar que os acionistas da instituição de crédito, bem como os credores, com exceção dos credores de depósitos garantidos, assumam prioritariamente os

seus prejuízos, de acordo com a respetiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de cada classe de credores.

Neste contexto, o BP pode proceder à: (a) alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa ou à (b) transferência parcial ou total da atividade para um ou mais bancos de transição criados para o efeito.

No caso de ter sido determinada a transferência total ou parcial da atividade para um banco de transição, caberá ao BP determinar, quando considere que já se encontram reunidas as condições necessárias para o efeito, a alienação, parcial, ou total para uma ou várias instituições autorizadas a exercer a mesma atividade e que apresentem propostas de aquisição, do que tenha sido transferido para o banco de transição. Caso esta alienação não seja possível, o BP pode determinar a liquidação do banco de transição, que seguirá os termos do regime de liquidação extra-judicial.

Note-se, pela sua relevância prática, que a lei prevê expressamente no artigo 145.º-H do RGICSF que (a) a decisão que determine a alienação ou a transferência da atividade no âmbito da aplicação de medidas de resolução produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, não podendo servir de fundamento para o exercício de qualquer direito de vencimento antecipado, e (b) a transferência parcial dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para o banco de transição não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição de crédito originária, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação ou de novação.

Cumpra ainda salientar a este respeito que, no Artigo 145.º-L do RGICSF, o legislador veio estabelecer normas relevantes no âmbito de convenções de compensação ou de novação: a aplicação pelo BP de qualquer medida de resolução determina a suspensão, por um período de 48 horas, do direito de vencimento antecipado, estipulado no âmbito de convenções de compensação e de novação («*netting agreements*»), dos contratos em que a instituição visada seja parte, quando esse exercício tenha como fundamento a aplicação da medida de resolução em causa (com exceção de contratos de garantia financeira, ao qual esta suspensão não é aplicável). Findo este período, e em relação aos contratos abrangidos

por convenções de compensação e de novação que tenham sido alienados ou transferidos ao abrigo de medidas de resolução, a lei estabelece que é vedado o exercício do direito de vencimento antecipado com fundamento na aplicação de uma medida de resolução, podendo este ser exercido, contudo, com outro fundamento (entenda-se, o incumprimento de uma obrigação de pagamento ou o incumprimento de obrigações contratuais, causadas ou não por aquela alienação ou transferência).

Por último, note-se que a aplicação de uma medida de resolução implica a suspensão automática dos membros dos órgãos de administração e fiscalização. Embora tal se pudesse revelar contraproducente numa situação em que a colaboração destes fosse essencial para assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais. Contudo, cremos que este problema não se colocará tendo em consideração que (a) os membros suspensos se encontram obrigados a fornecer todas as informações e a prestar toda a colaboração que seja solicitada pelo BP e (b) os planos de recuperação e de resolução conterão a maioria da informação necessária para o efeito. Caso, após a aplicação de qualquer medida de resolução, o BP venha a concluir que a instituição não cumpre os requisitos para a manutenção da sua atividade, poderá revogar a autorização da instituição de crédito, seguindo-se o regime de liquidação.

OUTRAS ALTERAÇÕES

Fundo de Resolução

Por força do DL 31-A/12 completado pelo Aviso nº 12/2012, de 18 de Outubro, do BP, é criado o Fundo de Resolução para efeitos de prestação de apoio financeiro às medidas de resolução adotadas pelo BP, sejam estas a alienação total ou parcial da atividade da instituição de crédito a outra instituição autorizada ou a transferência, parcial ou total, da atividade a um ou mais bancos de transição.

De facto, as medidas de resolução podem comportar custos resultantes, por um lado, de o valor dos passivos alienados poder ser superior ao valor dos ativos (sendo, desta forma, necessário o apoio financeiro do Fundo de Resolução), e, por outro, da necessidade de realização do capital social do banco de transição e do capital necessário ao desenvolvimento da sua atividade.

Note-se que cabe ao BP determinar o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Resolu-

ção, que pode, nomeadamente, revestir a forma de empréstimos ao banco de transição para qualquer finalidade ou a disponibilização de fundos considerados necessários para operações de aumento do capital do banco de transição.

O BP pode ainda convidar o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo a prestar apoio financeiro no âmbito da aplicação de medidas de resolução, mas tal intervenção deve ter como limite máximo o montante necessário para cobrir a diferença entre os depósitos garantidos que sejam alienados ou transferidos para um banco de transição e o valor dos ativos alienados ou transferidos (não podendo, em circunstância alguma, ser esse valor superior ao custo de reembolsar diretamente os depositantes).

Saliente-se, por fim, que as principais fontes de recursos do Fundo de Resolução, que será dotado de autonomia administrativa e financeira, são as contribuições iniciais e periódicas das instituições de créditos participantes (encontrando-se as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo dispensadas de participar no Fundo de Resolução) e as receitas provenientes das contribuições sobre o setor bancário. Tais recursos poderão ser complementados por empréstimos, que, contudo, não poderão ser concedidos pelo BP.

Privilégios Creditórios

Foi ainda criado, através do DL 31-A/2012, um privilégio geral sobre os bens móveis da instituição depositária e um privilégio especial sobre os imóveis próprios de tal instituição a favor dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, com preferência sobre os demais privilégios, com exceção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos fiscais do Estado, autarquias locais e organismos de segurança social.

Note-se, também, que o Fundo de Resolução, o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo gozam destes privilégios creditórios relativamente aos créditos resultantes do apoio financeiro prestado no âmbito das medidas de resolução.

Revisão do Regime Especial de Liquidação

Importa, por fim, fazer uma breve referência à introdução, pelo DL 31-A/2012, de algumas alterações ao regime especial de liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro, previsto no Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro («DL 199/2006»), com vista, sobretudo, à criação de uma fase de liquidação pré-judicial.

Esta nova fase é caracterizada pela nomeação pelo BP, na decisão que revogar a autorização, de um ou mais administradores pré-judiciais (por um prazo máximo de seis meses, renovável por igual período, e que serão, preferencialmente, os administradores que tenham sido nomeados no âmbito de aplicação de medidas corretivas, de resolução ou de nomeação de administração provisória, caso a revogação de autorização tenha sido precedida de tais medidas), que terão como funções, em especial, exercer os poderes de administração e disposição do administrador de insolvência.

A fase de liquidação pré-judicial terá lugar caso o início dos procedimentos de liquidação seja considerado urgente, com base na necessidade de salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro, de continuidade de certas funções essenciais pela instituição de crédito ou sociedade financeira em causa, ou de conservação do seu património.

Considerando que a decisão de revogação de autorização continua a produzir os efeitos da declaração de insolvência, no caso terem sido nomeados administradores pré-judiciais, o prazo para o BP requerer a liquidação é alargado de dez dias para seis meses, renovável por igual período.

No âmbito das alterações ao DL 199/2006 destaca-se ainda a possibilidade de o BP requerer a insolvência da sociedade dominante ou diretora, no caso de a instituição de crédito em causa ser totalmente dominada por outra sociedade ou de ter a gestão da sua própria atividade subordinada, por contrato, a outra sociedade (nos termos do Código das Socie-

dades Comerciais), se, considerada situação patrimonial líquida da instituição de crédito em causa, o ativo da sociedade dominante ou diretora for provavelmente insuficiente para satisfazer o passivo próprio, acrescido do passivo não pago da instituição de crédito em liquidação.

CONCLUSÃO

O DL 31-A/12 tem como um dos objetivos principais a salvaguarda do interesse essencial da estabilidade financeira e a maior proteção dos depositantes. Não podemos deixar de constatar que as novas medidas de intervenção precoce e de «último recurso» vêm promover a estabilidade e resiliência das instituições de crédito e do mercado financeiro português. Por outro lado, a criação de privilégios creditórios a favor dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo dos Fundos, vem, de facto, contribuir para aumentar a confiança dos depositantes e evitar as «corridas aos depósitos» quando surja um sinal de alarme.

Creemos, contudo, que este regime terá de ser reconsiderado e possivelmente adaptado às regras comunitárias que possam surgir, nomeadamente as relativas à consolidação da união bancária. Com efeito, a CE apresentou uma proposta de Regulamento a este respeito (*cf.* *Proposal for a Council Regulation conferring specific tasks on the European Central Bank concerning policies relating to the prudential supervision of credit institutions*, publicada em 12 de setembro de 2012), que implicará repensar as delimitações das competências do BP, considerando que, de acordo com a referida proposta de Regulamento, o BCE terá poderes de supervisão relativamente à adoção de medidas de intervenção precoce em situações que de alguma forma ponham em causa a viabilidade das instituições de crédito.

INÉS CARIA PINTO BASTO E
MAFALDA ALMEIDA CARVALHO*

* Abogadas del Área de Derecho Mercantil de Uría Menéndez (Lisboa).